



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Fornecedor Exclusivo. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021. Contratação de Concessionária de Veículos. Análise Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Aportou, nesta Consultoria Jurídica, os autos do processo SEI nº 24.006870-0, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta da empresa PRIVILEGE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., visando prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças originais, para 03 (três) veículos tipo sedan, Hyundai HB20S pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Nota-se que a empresa apresentou proposta comercial trazendo todas as especificações e valores relativamente a 10 (dez) revisões dos veículos, totalizando a importância de **R\$ 25.483,20** (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

3. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documentos de Formalização de Demanda - DFDs (0800811 e 0829668);
- b) Memorando 0803373, oriundo da Divisão de Transportes – **DITRA**, encaminhando DFD propondo a contratação da única concessionária da marca Hyundai no Estado do Tocantins, portanto, autorizada exclusiva para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças originais dos veículos informadas no DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (0829715);
- d) Justificativa de preço e razão da escolha elaborada pela **DITRA** (0841528);
- e) Mapas de gerenciamentos de riscos da contratação (0810310 e [0834719](#));
- f) Termos de Referência nº 33/2025, 54/2025 e 71/2025 (0829673, 0834721 e [0840246](#));
- g) Atos constitutivos da empresa Privilege Distribuidora de Veículos Ltda. e documentos pessoais dos representantes (0841569, [0846356](#), [0846358](#) e [0846360](#));
- h) Declaração de Exclusividade da empresa Privilege Distribuidora de Veículos Ltda. (0846346);
- i) Análises Preliminares da **DIGAF** relativamente aos artefatos de planejamento (0833150 e 0835013);
- j) Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista (0841571, [0841562](#), [0841563](#), [0841564](#) e [0841567](#));
- k) Certidões CEIS/CNEP e de Licitantes Inidôneos (0842924 e 0842922);
- l) Autorização nº 74/2025 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (0842361);
- m) Autorização do **GABPR** para prosseguimento do feito (0835835);
- n) Minutas de Portaria de Inexigibilidade e Contrato (0842646 e [0842764](#)).

4. É o relatório, passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.¹

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11. As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

12 A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

13. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

14. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

15. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

16. Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

17. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – trouxe a possibilidade da inaplicabilidade da regra referente à licitação quando **não** for viável a competição e para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)*

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

18. Pela leitura dos dispositivos acima nota-se que a primeira hipótese do instituto da inexigibilidade de licitação diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. Neste caso, resta claro que a unicidade do produto (e não da marca) impossibilita a realização de procedimento licitatório, considerando que não seria possível obter mais de uma proposta. Entretanto, ainda que se trate de fornecedor exclusivo, tal situação não exclui a necessidade de a Administração apresentar justificativa do porquê precisaria contratar, exatamente, um produto que apenas uma empresa pode fornecer.

19. O dispositivo da norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando **não for viável a competição** e para a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos **por representante comercial exclusivo**.

20. Ressalte-se que as hipóteses previstas nos incisos do art. 74 são meramente exemplificativas, sendo certo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

21. Observa-se, ainda, que a norma expressamente enumera algumas exigências e, como exigências legais, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação.

22. Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D'ávila², a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que,

indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

23. Nessa toada, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, **há um único sujeito em condições de fornecer.**

24. Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para *“fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”*

25. Em estudo dedicado a este dispositivo, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³ assim aduz:

“A redação do novo dispositivo legal é clara ao indicar que a contratação direta, nesse caso, pode envolver não apenas a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, mas, também, os serviços. Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do antigo art. 25, I da Lei 8.666/1993 que gerava dúvidas sobre a sua incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa/AGU 15, que não se revela compatível com a art. 74 da nova Lei de Licitações, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. A comprovação da exclusividade do fornecedor, prevista no art. 74, I, da nova Lei de Licitações, será realizada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1.º, da nova Lei de Licitações). Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2.º, da nova Lei de Licitações) ”.

26. Nota-se que a principal diferença entre o art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 consiste no fato de que a nova legislação **não trouxe expressamente quem deve emitir os atestados de exclusividade para comprovação dessa condição.**

27. Isso porque a simples apresentação do atestado pelas entidades elencadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 não eram capazes de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição. O que ocorria, por muitas das vezes, era o arquivo e/ou declaração das informações prestadas pelos próprios interessados, e não uma pesquisa aprofundada para comprovação da condição de exclusividade⁴.

28. Por esta razão, a orientação da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no sentido de **atribuir ao agente público responsável pela contratação o dever de adoção das medidas necessárias para comprovação da condição de exclusividade além da apresentação dos atestados de exclusividade.**

29. Merece destaque o disposto na Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

30. De mesmo modo, há que se considerar que as cartas/declarações de exclusividade podem se prestar como elemento indicativo da inexigibilidade, a qual, todavia, requererá ser demonstrada pelo órgão responsável

pela contratação.

31. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sumarizada pelo Acórdão 3.412/2012, cujo trecho relevante ora se transcreve.

A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço:

(...)

*No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, **a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação.***

Neste diapasão, cito as Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como os Acórdão 200/2003-TCU-Segunda Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

O Administrativista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos (13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 353-354), assim comenta acerca da ineficácia do referido dispositivo legal [...] (grifo nosso)

32. Desta feita, com o objetivo de justificar a condição de exclusividade do particular, deve a Administração Pública buscar todo e qualquer documento idôneo capaz de comprovar que o objeto que se pretende adquirir é fornecido e/ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, sob pena de não se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação constante no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

33. No caso presente foi apresentada uma justificativa para contratação da empresa proponente no item 2 do DFD – 0829668, bem como no item 2 do Termo de Referência nº 71/2025 – 0840246 e, ainda, elucidações no ETP – 0829715, restando evidenciado nos autos a impossibilidade de competição e exclusividade da futura empresa contratada, notadamente em razão da condição imprescindível da garantia de fábrica estar atrelada à realização de revisões somente em concessionária autorizada, como é o caso. A despeito disso é oportuno afirmar que os documentos atinentes ao planejamento da contratação foram objeto de análise da DIGAF, sendo estes aprovados por aquela Diretoria Geral.

34. No entanto, por outro lado, em que pese ter sido providenciada a juntada de Declaração comprovando a exclusividade da empresa Privilège Distribuidora de Veículos Ltda. (0846346), percebe-se que a validade do presente documento se encontra próximo de ser expirada (23/05/2025), reclamando, desse modo, uma atenção para que se verifique, antes da assinatura do futuro contrato, se a empresa permanece sendo exclusiva no que tange ao objeto perseguido.

35. Sobressai, portanto, que há possibilidade de realizar a contratação direta, desde que a validade da “Declaração de Exclusividade” esteja com prazo de validade atualizado (0846346) em nome da Privilège Distribuidora de Veículos Ltda., considerando ser a única concessionária no Estado do Tocantins que poderiam realizar as revisões veiculares sem prejuízo da garantia do fabricante, e, por conseguinte, adequasse a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

36. A despeito disso, vale registrar que, ainda que haja outras concessionárias Hyundai em outras Unidades da Federação, os custos para envio dos veículos, visando a prestação dos serviços, seriam inviáveis economicamente, considerando que a mais próxima fica a mais de 800 KM de distância da Sede do TCE-TO (considerando informações extraídas da rede mundial de computadores), não restando, pois, outra alternativa, senão a contratação de concessionária local.

37. Contudo, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento conforme as determinações da NLLC e da RA nº 7, de 29/03/2023.

38. Diz o art. 72 da Lei nº. 14.133/2021:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

39. No que concerne as etapas do planejamento da contratação e exame jurídicos dos respectivos documentos que instruem o processo administrativo em comento, constata-se a presença do documento de oficialização da demanda, estudos técnicos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência. Não seria demais repetir que esses documentos passaram pela análise da **DIGAF** à luz da Lei 14.133/2021 e RA nº 7, de 29/03/2023, sendo todos aprovados.

40. Quanto ao valor estimado da contratação nota-se que a Planilha realizada pela **COADM** somente repete os valores da proposta da empresa Privilege Distribuidora de Veículos Ltda. Neste particular não se pode olvidar que nos casos de inexigibilidade de licitação deve ser verificado o que determina a Resolução Administrativa nº 07, de 29 de março de 2023, que assim prescreve:

Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II – quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e

III – caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste

artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

41. Pela leitura dos dispositivos acima resta evidente que é necessário comprovar a razoabilidade dos preços praticados pela empresa a ser contratada. Ou seja, os preços praticados seriam os mesmos cobrados de outros clientes? Ademais, verificando o documento Sei nº 0810104 foi possível perceber uma divergência no valor relativo a primeira revisão, se considerarmos os orçamentos (0839571, 0839575 e 0839656). Com efeito, é salutar que seja esclarecido qual o valor seria, de fato, praticado pela concessionária.

42. Quanto aos demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que foram acostados aos autos documentos que comprovam a previsão de dotação orçamentária para fazer face as despesas com a pretendida contratação. Entretanto, no que se refere aos documentos relativos à habilitação, vê-se que a Certidão de Regularidade do FGTS encontra-se com validade expirada e, some-se a isso que não visualizamos a Certidão Negativa de Débito do Fisco Estadual, necessitando, pois, que seja providenciada tal certidão, além de um novo certificado do FGTS.

43. No que diz respeito a minuta do contrato exibida nos autos (0842764) percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que se refere a lei de licitações e contratos administrativos. Todavia, sugerimos alguns ajustes no texto, quais sejam:

- a) No **Preâmbulo** constou como representante da contratada o senhor *Júlio César de Oliveira*, contudo pelo documento acostado aos autos (0841569) não é possível certificar se ele poderia assinar pela empresa isoladamente, nem tampouco se seria o administrador da empresa;
- b) Na **Cláusula Sétima** – recomenda-se verificar se os serviços e as peças fornecidas em decorrências das revisões teriam uma garantia tão estendida. No nosso sentir, provavelmente estaria havendo uma confusão entre o prazo de garantia do veículo perante o fabricante e os serviços/materiais das revisões.;

III - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na inexigibilidade de licitação, alicerçado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

45. Não obstante, aconselhamos que, previamente, sejam observadas as recomendações assinaladas nos **itens 34, 41, 42 e 43** desta peça opinativa, além de que seja providenciada, antes da assinatura do instrumento contratual ou da emissão da Nota de Empenho, e em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021, a juntada dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, haja vista que àquelas que foram juntadas aos autos se encontram com o prazo de validade expirado.

46. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

47. É o parecer, s.m.j., o qual submetemos à consideração superior.

[1] Acórdão 1492/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica.

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada.

[2] D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

[3] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 202, p. 731/732.

[4] [https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-](https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=Dentre%20as%20hip%C3%B3teses%20de%20inexigibilidade,empresa%20ou%20representante%20comercial%20exclusivo%E2%80%9D)

[licitacoes/#:~:text=Dentre%20as%20hip%C3%B3teses%20de%20inexigibilidade,empresa%20ou%20representante%20comercial%20exclusivo%E2%80%9D](https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=Dentre%20as%20hip%C3%B3teses%20de%20inexigibilidade,empresa%20ou%20representante%20comercial%20exclusivo%E2%80%9D)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, ASSESSOR IV**, em 09/05/2025, às 11:42, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0851510** e o código CRC **34BE1144**.